



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11633/14

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Assunto:** Inspeção Especial de Convênios

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessados:** **Maria Liete da Silva** (Presidente da Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda) e **Roberto da Costa Vital** (Gestor do Projeto Cooperar)

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR. Irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 098/11. Aplicação de multa a Sra. Maria Liete da Silva. Imputação de débito à Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -02583/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial versando sobre a análise da legalidade do convênio celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda, visando à transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinados à implantação de uma unidade de produção de semimanufaturados artesanais e tecelagem no Município de Fagundes – COARTE, **ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar pelo (a):

1. Irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 098/11;
2. Aplicação de multa a Sra. Maria Liete da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11633/14

3. Imputação de débito à Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda, no valor de R\$ 10.350,00, correspondente à ausência de contrapartida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança judicial e
4. Recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões de 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 20 de setembro 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11633/14

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do convênio celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º convenente) e a Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda (2º convenente), visando à transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinados à implantação de uma unidade de produção de semimanufaturados artesanais e tecelagem no Município de Fagundes – COARTE, por meio de aquisição de máquinas, equipamentos e matérias-primas, conforme consignado na Carta-Proposta do Cooperar (Doc. TC n.º 46816/14 (fls. 048/051).

A Auditoria, ao analisar a defesa acostada às fls. 39/45, concluiu que pelas seguintes irregularidades:

- 1.** Não fornecimento de parte dos extratos de contas correntes (após o mês de outubro/12), com violação ao Dec. Estadual nº 29463/08
- 2.** Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 10.350,00.
- 3.** Não se observa atividade fabril, com pessoal ocupado e o efetivo funcionamento dos equipamentos, com o envolvimento das famílias beneficiárias dos bens e associados, não havendo comprovação palpável do atingimento dos objetivos pactuados no Convênio, nem mesmo de produtos manufaturados.
- 4.** Aquisição de equipamentos usados (de segunda-mão), para implantação da unidade fabril de confecção de sacarias o que ensejou a deflagração de processo de Tomada de Contas Especial, por parte do COOPERAR, contrapondo-se ao Termo de Convênio e a licitação, denunciando a falta de acompanhamento, por parte do Órgão Concedente
- 5.** Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11633/14

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou no seguinte sentido:

1. Irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 098/11;
2. Aplicação de multa à Sra. Maria Liete da Silva, com base na LOTCE/PB (art. 56, II), em virtude das irregularidades mencionadas ao longo do Parecer
3. Imputação de débito à Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda., no valor de R\$ 10.350,00, correspondente à ausência de contrapartida e
4. Envio de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão.

Feitas as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, observa-se que os interessados não lograram êxito na tentativa de afastar as máculas apontadas pelo Órgão de Instrução. As condutas apresentadas pelos mesmos não se coadunam com a boa gestão da coisa pública, uma vez que não cumpriram com o dever de prestar contas, afrontando as regras constitucionais impostas às pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privada, que utilize, arrecade, gere ou administre os recursos públicos (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Dessa forma, considerando as conclusões do parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, que passam a integrar a presente decisão, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

5. Irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 098/11;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11633/14

- 6.** Aplicação de multa a Sra. Maria Liete da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 7.** Imputação de débito à Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda, no valor de R\$ 10.350,00, correspondente à ausência de contrapartida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança judicial e
- 8.** Recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:18



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO